**Portaria n.º 416/2009**

de 16 de Abril

Pela Portaria n.º 1172/2003, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 564/2006, de 12 de Junho, foi criada a zona de caça municipal de Corte Sines (processo n.º 3438-AFN), situada no município de Mértola, com a área de 2088 ha, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Corvos e Corte Sines.

Veio agora aquela Associação solicitar a extinção desta zona de caça querendo ao mesmo tempo a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, e com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º todos do diploma acima identificado e após audição do Conselho Cinegético Municipal de Mértola no que respeita à concessão da zona de caça associativa.

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Corte Sines (processo n.º 3438-AFN).

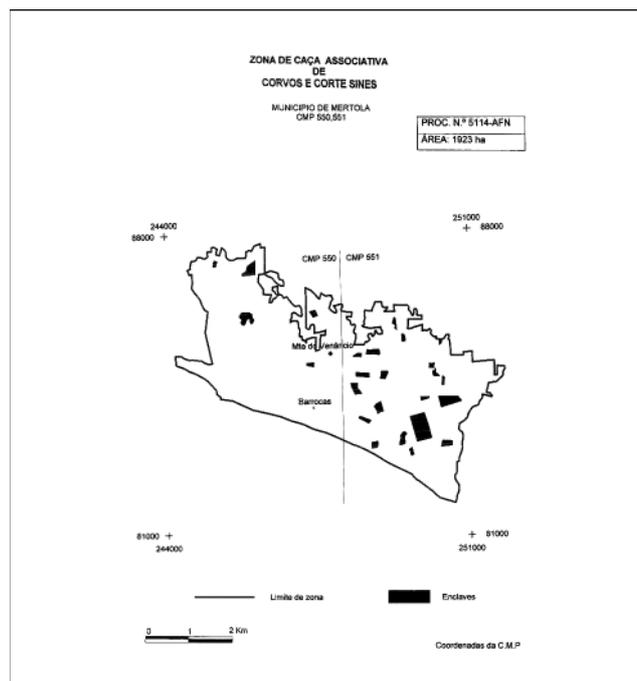
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores de Corvos e Corte Sines, com o número de identificação fiscal 506021432 e sede em Corvos, Caixa Postal n.º 1167, 7750-312 Mértola, a zona de caça associativa de Corvos e Corte Sines (processo n.º 5114-AFN), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Mértola e Santana de Cambas, município de Mértola, com a área de 1923 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos

dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

4.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 3 de Abril de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luis Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 6 de Abril de 2009.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO****Portaria n.º 417/2009**

de 16 de Abril

O Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da instalação e da modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e de conjuntos comerciais determina, no seu artigo 11.º, que a competência para conceder as respectivas autorizações de instalação e modificação cabe à comissão de autorização comercial (COMAC) territorialmente competente, prevendo, ainda, no seu artigo 12.º que as regras de funcionamento das COMAC são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

**Apoio técnico e administrativo**

Compete à entidade coordenadora ou em quem ela delegar, prestar apoio técnico e administrativo às Comissões de Autorização Comercial (COMAC).

## Artigo 2.º

**Presidência da COMAC**

1 — No prazo de 30 dias decorridos após a entrada em vigor da presente portaria, a entidade coordenadora promove a primeira reunião onde é eleito o presidente da COMAC de entre os municípios que compõem o nível III de cada NUT.

2 — Na reunião referida no número anterior deve ser aprovada a calendarização das reuniões de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

## Artigo 3.º

**Quórum e deliberações**

1 — As COMAC só podem deliberar estando presentes a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

## Artigo 4.º

**Periodicidade das reuniões**

As reuniões das COMAC realizam-se uma vez por mês, podendo o respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de outro membro, convocar reuniões extraordinárias sempre que a urgência das decisões o justifique.

## Artigo 5.º

**Convocatória e local das reuniões**

1 — Compete à entidade coordenadora proceder à convocatória das reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com o calendário fixado ou a pedido do presidente, com um antecedência mínima de, respectivamente, 10 dias úteis ou quarenta e oito horas relativamente à data de realização da reunião.

2 — As reuniões das COMAC realizam-se em local indicado pelo presidente e, supletivamente, na sede da direcção regional de economia (DRE) territorialmente competente.

## Artigo 6.º

**Decisão**

1 — A solicitação dos esclarecimentos ou informações complementares a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, é sempre objecto de deliberação da COMAC, a pedido de qualquer dos seus membros.

2 — As deliberações das COMAC são fundamentadas, nos termos da lei, podendo a fundamentação remeter, no todo ou em parte, para o relatório referido no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, ou para peças do processo devidamente discriminadas, indicando sempre as obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressuposto da autorização.

## Artigo 7.º

**Compilação anual das deliberações**

Até ao fim do 1.º trimestre de cada ano, a entidade coordenadora procede à compilação anual das delibera-

ções das COMAC referentes ao ano anterior, incluindo os respectivos fundamentos e condicionantes.

## Artigo 8.º

**Publicidade das autorizações**

No fim de cada trimestre, a entidade coordenadora procede à divulgação no respectivo sítio Internet das autorizações concedidas pelas COMAC referentes ao trimestre anterior, cujas taxas se encontram liquidadas nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

## Artigo 9.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 9 de Abril de 2009.

**Portaria n.º 418/2009****de 16 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico da instalação e da modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais, prevê, no n.º 4 do artigo 10.º, que são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área do comércio a metodologia para a determinação da valia do projecto (VP), a sua aplicação aos estabelecimentos de retalho alimentar e misto, não alimentar e conjuntos comerciais, bem como as restantes regras técnicas necessárias à execução dos parâmetros para elaboração do relatório final, previstas no n.º 1 do artigo 10.º

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Avaliação e pontuação dos projectos**

Para efeitos de avaliação e pontuação dos projectos de instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais é calculada a valia do projecto (VP) mediante a ponderação dos parâmetros definidos, para as diferentes tipologias de estabelecimentos e conjuntos comerciais, no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de Janeiro.

## Artigo 2.º

**Valia do projecto**

1 — A VP é calculada através da seguinte fórmula para os estabelecimentos de retalho alimentar e misto, não alimentar e centros comerciais tradicionais:

$$VP = A + B + C + D + E$$

em que:

*A* — corresponde à pontuação obtida pela aplicação dos parâmetros definidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º